



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:050 — Aprova a lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 26:051 — Dá nova redacção aos artigos 119.º e 120.º e seus parágrafos do decreto n.º 23:764, que actualizou a legislação referente ao pessoal da marinha mercante, e substitue o disposto na condição 2.ª do artigo 4.º do regulamento para o exercício da profissão de mergulhador.

Decreto n.º 26:052 — Autoriza a utilização da parte complementar das verbas para conclusão dos paióis e defesas em Vale de Zebro e Azinheira e despesas de conservação e aproveitamento do material para várias obras dependentes da Direcção das Construções Cívicas, da Direcção Geral da Marinha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:053 — Retira à Escola Industrial de Reforma de S. Fiel o direito ao aproveitamento das águas da ribeira de Ocreza, que lhe foi reservado pelo decreto de 23 de Junho de 1923.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 26:054 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos de três professores, nos meses de Outubro a Dezembro de 1935, da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 26:055 — Transfere várias verbas dentro do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

sucede já com aquela de que trata o artigo 265.º do regulamento dos serviços aduaneiros de 31 de Janeiro de 1889, que nada aconselha conservar;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação, que faz parte dêste decreto.

Art. 2.º Quando os volumes submetidos a despacho no mesmo bilhete contiverem mercadorias sujeitas a declaração obrigatória e outras para as quais essa declaração seja facultativa deverá o importador processar bilhete adicional para as primeiras, se não preferir fazer a declaração para a totalidade.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no artigo 265.º do regulamento dos serviços aduaneiros aprovado pelo decreto de 31 de Janeiro de 1889, sem prejuízo do estabelecido na observação 15.ª da tabela de emolumentos aprovada pelo decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924, para as mercadorias verificadas à saída dos depósitos gerais.

Art. 4.º Êste decreto entra em vigor quatro meses depois da sua publicação no *Diário do Governo*, continuando até então a observar-se a tabela actual.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Lista das mercadorias cujo despacho, nos termos da secção 5.ª do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e do decreto n.º 8:971, de 27 de Setembro de 1920, deverá ser feito por declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:050

Considerando a necessidade de harmonizar a tabela aprovada pelo decreto n.º 8:867, de 26 de Maio de 1923, com as pautas actualmente em vigor e a vantagem de generalizar o mais possível a prática do despacho por declaração, sem contudo perder de vista os inconvenientes que para o comércio resultariam de uma generalização sem limites, dadas as dificuldades de interpretação de certos artigos pautais;

Considerando que, se a restrição imposta na observação 15.ª da tabela de emolumentos em vigor se justifica pelas condições especiais em que é feito o serviço de verificação à saída dos armazéns gerais, o mesmo não

CLASSE 1.ª

Animais vivos

Artigos 1 a 13.

CLASSE 2.ª

Matérias primas para as artes e indústrias

Secção 1.ª

Animais

Artigos 14 e 15.
Artigos 16-A a 32.
Artigos 34 a 49-A.

Secção 2.ª

Vegetais

Artigos 50 a 53.
Artigos 55 a 62.
Artigos 64 a 68.
Artigos 70 a 74-A.

Artigos 77 a 78.
Artigos 80 a 91.
Artigos 94 a 97.
Artigos 99 a 102.
Artigos 104 a 112.

Secção 3.^a

Minerais, excepto metais

Artigos 113 a 139.
Artigos 145-A a 149.

Secção 4.^a

Metais e suas ligas, em bruto

Artigos 150 a 184.
Artigo 186.

Secção 5.^a

Produtos químicos e substâncias medicinais para perfumarias

Artigos 187 a 214.
Artigos 216 a 222.
Artigos 224 a 297.
Artigos 299 a 316.
Artigos 318 a 329.
Artigos 331 a 333.
Artigos 335 a 364.
Artigos 366 a 379.

Secção 6.^a

Diversos

Artigos 381 a 385-A.
Artigos 388 a 390-A.

CLASSE 3.^a

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Secção 1.^a

Lã

Artigos 394 a 398.

Secção 2.^a

Sêda

Artigo 410.
Artigos 413 a 415.

Secção 3.^a

Algodão

Artigos 429 a 448.
Artigo 450.
Artigos 452 e 453.
Artigos 456 a 467.
Artigo 481.

Secção 4.^a

Linho de outras fibras vegetais não especificadas

Artigos 485 a 488.
Artigo 492.
Artigo 503.

Secção 1.^a

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios

Artigos 647 a 655.
Artigos 661 a 689.
Artigos 695 a 705.
Artigo 707.
Artigos 710 a 713.
Artigos 715 a 724.

Secção 2.^a

Embarcações e veículos

Artigos 725 a 760.
Artigos 761-A a 764.
Artigos 765 a 771.

CLASSE 6.^a

Manufacturas diversas

Secção 1.^a

Obras de matérias animais

Artigos 772 a 774.
Artigos 776 a 782.

Secção 2.^a

Obras de matérias vegetais

Artigo 784.
Artigos 787 e 788.
Artigos 790 e 791.
Artigos 794 e 795.
Artigos 797 a 801.
Artigo 808.

Secção 3.^a

Obras de matérias minerais, com excepção das de metais

Artigo 821.
Artigos 830-A a 833.
Artigos 837 a 840-A.
Artigo 843.

Secção 4.^a

Obras de metais e suas ligas

Artigos 852 a 860.

Secção 5.^a

Diversos

Artigos 510 a 513.
Artigos 522 a 530.
Artigo 537.
Artigos 555 a 560.

CLASSE 4.^a

Substâncias alimentícias

Secção 1.^a

Bebidas

Artigos 561 a 575-A.

Secção 2.^a

Farináceos

Artigos 576 a 578.
Artigo 580.
Artigos 582 e 583.
Artigos 586 a 592.

Secção 3.^a

Pescarias

Artigos 592-A a 597.

Secção 4.^a

Diversos

Artigos 598 a 617.
Artigos 620 a 623.
Artigos 625 e 626.
Artigos 629 a 631.
Artigos 633 a 637.
Artigos 639 a 641.
Artigos 644 e 645.

CLASSE 5.^a

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos

Artigos 862 a 867.
Artigo 869.
Artigos 872 e 873.
Artigos 878 e 879.
Artigos 883 a 885.
Artigos 896 a 901.

Secção 5.^a

Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e pintura

Artigos 904 a 907.
Artigo 909.
Artigo 911.
Artigo 913.
Artigos 915 a 917.
Artigos 919 a 923.
Artigos 925 e 926.
Artigos 929 e 930.

Artigo 933.
Artigo 935.
Artigo 938.
Artigo 940.

Secção 6.^a

Armas

Artigos 941 a 954.

Secção 7.^a

Diversos

Artigos 956 e 957.
Artigos 959 a 961.
Artigos 963 e 964.
Artigos 970 a 976.
Artigos 978 a 982.
Artigo 985.
Artigos 988 a 990.
Artigos 993 e 994.
Artigos 999 a 1:003.
Artigos 1:008 e 1:009.
Artigos 1:013 a 1:015.
Artigo 1:019.
Artigos 1:021 a 1:023.
Artigos 1:025 a 1:035.
Artigos 1:038 a 1:041.
Artigo 1:050.
Artigo 1:056.
Artigos 1:058 e 1:058-A.
Artigos 1:062 e 1:063.
Artigos 1:068 e 1:069.
Artigo 1:077.
Artigos 1:088 a 1:091.

Ministério das Finanças, 15 de Novembro de 1935.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.^a Repartição5.^a Secção

Decreto-lei n.º 26:051

Considerando as dificuldades que, atento o grande número de inscritos marítimos, se antepõem à execução do disposto nos artigos 119.º e 120.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, e à condição 2.^a do artigo 4.º do regulamento para o exercício da profissão de mergulhador;

Considerando ainda que a execução dos citados artigos e condição acarreta avultadas despesas para os inscritos marítimos e para o Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 119.º e 120.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 119.º O certificado de aptidão física é passado pela Direcção da Marinha Mercante, conforme o indicado no presente diploma e com fundamento na opinião médica a que se refere o artigo 120.º

Art. 120.º A aptidão física é verificada nas capitánias das sedes dos departamentos marítimos pelo médico em serviço no departamento, que declara na guia de inspecção se o inscrito está ou não nas condições exigidas.

§ 1.º Nas restantes capitánias a aptidão física é julgada pelo médico da unidade militar com sede na

localidade, se houver, e, não o havendo, é avaliada pelo atestado do subdelegado de saúde da mesma localidade acerca das condições físicas exigidas para o exercício da profissão do inscrito.

§ 2.º Quando o inscrito marítimo não se conformar com a opinião do médico quer do departamento, quer da unidade militar, e o requeira, é presente a uma junta médica composta:

No primeiro caso pelo médico do departamento e dois médicos da armada ou, na falta destes últimos, por médicos do exército;

No segundo caso pelo médico que fez a inspecção e dois médicos militares ou civis.

§ 3.º Os capitães e oficiais da marinha mercante são sempre inspecionados nas capitánias das sedes dos departamentos ou nas capitánias insulares, e o resultado dessas inspecções é remetido à Direcção da Marinha Mercante para registo e passagem do certificado respectivo com fundamento nas aludidas inspecções.

Art. 2.º A prova exigida na condição 2.^a do artigo 4.º do decreto n.º 25:592, de 5 de Julho de 1935, é substituída pelo disposto nos artigos 119.º e 120.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, agora alterados, e lhes passam a ser aplicáveis.

Art. 3.º A tabela emolumentar para as juntas será de 25\$ de termo, de 25\$ para o presidente e de 20\$ para cada vogal.

Art. 4.º Pelo certificado a que se refere o artigo 119.º, alterado pelo artigo 1.º do presente decreto-lei, será cobrada a importância do custo, ao Estado, do impresso, devendo no mesmo ser colada uma estampilha fiscal da taxa de 2\$50, que será inutilizada pela entidade que o assinar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:052

Com fundamento nas disposições do § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a utilização da parte complementar de que trata a alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, das verbas de 250.000\$ e 450.000\$ inscritas respectivamente no n.º 2) «Conclusão dos paíeis e defesas em Vale de Zebro e Azinheira» do artigo 117.º «Construções e obras novas» e no n.º 1) «De imóveis» do artigo 118.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», do capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É transferida para o n.º 1) do artigo 118.º a